TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 0810/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução – Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa
Responsável: Sr. Cristiano Henrique Silva Souto
Interessada: Sra. Idalva Silva Lima
Advogado: Victor Assis de Oliveira Targino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA– APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONSIDERA-SE CUMPRIDA.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2609/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC-nº 038/2009 de 12 março de 2009, decorrente de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da Sra. **Idalva Silva Lima**, matrícula nº 18.113-7, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, por ato do Secretário da Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **declarar cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 0038/2009;

2) ***julgar regular*** o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;

3) **encaminhar** os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de setembro 2.013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 0810/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução – Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa
Responsável: Sr. Cristiano Henrique Silva Souto
Interessada: Sra. Idalva Silva Lima
Advogado: Victor Assis de Oliveira Targino

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 038/2009 de 12 março de 2009, emitida quando do exame da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC-n 244/2008, decorrente de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da Sra. **Idalva Silva Lima**, matrícula nº 18.113-7, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, por ato do Secretário da Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Resolução RC1-TC 038/2009, fls. 49, decidiu: **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Superintendente do IPM, Sr. Pedro Alberto Coutinho, para restabelecimento da legalidade, no tocante à reformulação dos cálculos proventuais nos moldes estabelecidos pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/2004, encaminhando a este Tribunal provas documentais da aplicação destas medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

A Auditoria em seu último pronunciamento no relatório de fls. 65/66, considerando a edição da EC nº 70/2012, que determinou a revisão de todas as aposentadorias concedidas a partir de janeiro de 2004, aos servidores admitidos até 31/12/2003, sugeriu a retificação e publicação do ato aposentatório com base no art. 6º - A da EC nº 41/03, acrescentado pelo art. 1º da EC nº 70/12, bem como reformular os cálculos proventuais com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A autoridade competente apresentou defesa (fls.70/75), a Auditoria após analisar a documentação, constatou que o Órgão de Origem procedeu à retificação e publicação do aposentatório e à reformulação dos cálculos proventuais nos moldes sugeridos no relatório de fls. 65/66; concluindo o Órgão de Instrução, que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Idalva Silva Lima, merecendo o ato de fls. 72, o competente registro.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 0038/2009;

2) ***julguem regular*** o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;

3) **encaminhem os** autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em26 de setembro de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator